



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 2.637, DE 23/12/2002

Altera dispositivos da [Lei Municipal nº 2.058/95](#).

O Povo do Município de Ponte Nova, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O [artigo 43 da Lei 2058/95](#) passa a ter a seguinte redação:

“Art. 43. O valor venal do terreno, ou imóvel construído, constará do cadastro imobiliário, sendo atualizado periodicamente e apurado considerando-se os seguintes elementos, em conjunto:

I – o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;

II – os equipamentos urbanos existentes nos logradouros;

III – os preços de terrenos próximos, verificados em operações de compra e venda;

IV – a forma, as dimensões, os acidentes naturais, o aproveitamento e outras características do terreno;

V- o índice de valorização e desvalorização correspondentes ao logradouro, quarteirão ou zona em que estiver situado o imóvel;

VII – O estado de conservação;

VIII – a área edificada;

IX – o valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo de construção;

X – quaisquer outras características ou informações obtidas pelos órgãos ou repartições componentes e que possam ser tecnicamente consideradas para efeito de valorização ou desvalorização do imóvel;

XI – o valor declarado pelo contribuinte por ocasião da aquisição do imóvel;

§1º Por área construída entende-se a área compreendida dentro do perímetro das paredes ou pilares dos vários pavimentos ou unidades.

§2º Periodicamente, o Poder Executivo procederá à avaliação dos imóveis sujeitos à incidência do IPTU, através da contratação de



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

profissionais especializados, sendo elaborada planta geral, contendo os valores venais dos imóveis urbanos do Municípios atualizados e expressos em UFPN – Unidade Fiscal do Município de Ponte Nova.

§3º A planta geral de valores será aprovada por lei específica, com vigência no exercício seguinte.”

Art. 2º O [art. 45 da Lei 2058/95](#) passa a ter a seguinte redação:

“Art.45. Poderão ser concedidas isenções, inclusive como incentivo fiscal, nos termos da lei.”

Art. 3º O [artigo 171 da Lei 2058/95](#) passa a ter a seguinte redação:

“Art. 171. A certidão será fornecida dentro do prazo de dez dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional, observando o seguinte:

I – não havendo débito inscrito contra o contribuinte, a certidão conterà a expressão “negativa”;

II – havendo débito inscrito e exigível, a certidão será fornecida com a observação “contribuinte em dívida para com a Fazenda Municipal;

III – havendo débito inscrito, porém com exigibilidade suspensa por qualquer das causas enumeradas neste Código, a certidão o mencionará, mas conterà a expressão “esta certidão produz efeitos como se negativa fosse.”

Parágrafo único. A certidão descrita no inciso I terá validade pelo prazo de 90 (noventa) dias contados de sua emissão, e a certidão prevista no inciso III, terá validade de 30 (trinta) dias contados de sua emissão.”

Art. 4º O [artigo 174 da Lei 2058/95](#) passa a ter a seguinte redação:

“Art. 174. A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação das certidões previstas nos incisos I ou III do art.171, referente aos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que o tenha recebido em transferência.”

Art. 5º O [artigo 175 da Lei 2058/95](#) passa a ter a seguinte redação:



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 175. Sem prova, através das certidões previstas nos incisos I ou III do art. 171 ou por declaração de isenção, não incidência, ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo único. A certidão negativa será obrigatoriamente referida nos atos notariais acima referidos.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Ponte Nova - MG, 23 de dezembro de 2002.

José Silvério Felício da Cunha
Prefeito Municipal

Salomão Magalhães
Secretário Municipal de Fazenda

- Autor (es): Executivo / PL nº 2.290 de 2002
- Publicada em: 23/12/2002